

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 106, DE 1999 (Apensos: PEC n.º 138/1999 e PEC n.º 174/1999)

Suprime o § 7.º do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Leur Lomanto e outros

Relator: Deputado Inaldo Leitão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Apresentamos o presente voto em separado, porque entendemos que a PEC n.º 147, de 1999, do Senhor Deputado Roberto Pessoa, que altera a redação do § 7.º do art. 14 da Constituição Federal, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, todavia, pensamos diferentemente quanto às PECs n.º 106, de 1999, do Senhor Deputado Leur Lomanto e a n.º 138, de 1999, do Senhor Deputado Sebastião Madeira.

Na verdade, tenho dúvida quanto à constitucionalidade das PECs n.º 106 e 138, pelo objetivo radical de suprimir (ou revogar) todas as hipóteses de inelegibilidade com fundamento na relação de parentesco, conforme o grau.

Preocupa-me, e muito, que aprovadas as PECs n.º 106 e/ou n.º 138, que se tenha violentado o princípio republicano que é incompatível com a sucessão predominantemente hereditária, o que é próprio das monarquias.

Exemplificando: se já é facultada a reeleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, imaginemos se o filho puder suceder ao seu pai governante ou a um seu irmão, ou ainda o neto ao avô, e assim por diante...

Não estaria fraturado seriamente o princípio republicano ao qual repugna a hereditariedade como fator de sucessão do poder?

Mas não é só isso. Qual o objetivo da inelegibilidade por parentesco?

UADI LAMMÉGO BULOS esclarece que a inelegibilidade já existia na ordem constitucional pregressa,

“cujo escopo é evitar o nepotismo ou a perpetuação do poder hereditário” (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 4.ª Edição, p. 449)

O Professor da USP MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO comentando o § 7 do art. 14 da CF acompanha o mesmo magistério:

“a inelegibilidade já vem do direito anterior. É necessária para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa.” (Comentários a Constituição de 1988).

Por sua vez, ALEXANDRE DE MORAES conceitua a inelegibilidade “como ausência de capacidade eleitoral passiva” ... e define também a sua finalidade:

“... proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional” (Direito Constitucional Brasileiro, 15.ª edição, pags. 240/242)

Ele registra ainda que a Emenda n.º 16, de 1997, “alterou tradição histórica do Direito Constitucional Brasileiro.

De minha parte, entendo que se pretender erigir a norma de exceção que é a reeleição sem desincompatibilização em regra absoluta e paradigma capaz de revogar inelegibilidades tradicionalmente aceitas, compromete a índole republicana do Estado Brasileiro e fere o Princípio da Razoabilidade, que a cada dia ganha maior prestígio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Admissível seria se introduzir modificações as normas de inelegibilidade, nunca, porém, abolindo-as e até permitindo a sucessão entre ascendentes e descendentes .

Isto posto, o meu voto é pela admissibilidade da PEC n.º 147, de 1999, e pela inadmissibilidade, por inconstitucionais, das PECs n.º 106, de 1999 e n.º 138, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES